

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**RENATO DURO DIAS**

**LEILA MARIA DA JUDA BIJOS**

**REBECCA FORATTINI ALTINO MACHADO LEMOS IGREJA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias; Leila Maria Da Juda Bijos; Rebecca Forattini Altino Machado Lemos  
Igreja - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-457-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Discriminação.
3. Exclusão de gênero.
4. Movimento feminista. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



## XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II, sob a Coordenação dos Professor/as Doutor/as Renato Duro Dias (FURG), Rebecca Lemos Igreja (UnB) e Leila Maria da Juda Bijos (UCB), foi realizado no dia 20 de julho de 2017, no XXVI Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, na cidade de Brasília – CONPEDI - DF. Ao todo foram apresentados doze (12) trabalhos, organizados em três (03) blocos: 1 – Debates sobre sexualidades; 2 – Empoderamento e teorias de gênero e 3 - Ações afirmativas de gênero e gênero e Direito Penal.

O primeiro bloco tratou da emergência nos debates sobre as sexualidades e teve os seguintes trabalhos: a) Encarceramento e identidade de gênero: políticas públicas para inclusão LGBT nos presídios goianos, apresentado por Rafael Barreira Alves e Vilma de Fátima Machado; b) Transexualidade infantil e a problemática do uso do nome social pela criança no âmbito escolar, por Fabrício Veiga Costa; c) Raça, gênero e sexualidade no Conselho Tutelar de Juazeiro/BA por Sérgio Pessoa Ferro; d) O reconhecimento do poliamorismo como entidade familiar e os reflexos jurídicos no ordenamento brasileiro por Ana Paula Aparecida de Lucena e Danielle Camila dos Santos Bataglia.

O segundo bloco discutiu as teorias de gênero e os mecanismos de empoderamento, como os seguintes estudos: a) O poder feminino como alternativa para o desencantamento da sociedade pós-moderna elaborado por Rosane Bezerra do Nascimento e Gabriela Regina Silva De Almeida; b) Empoderamento feminino: uma análise a partir da teoria do poder simbólico de Pierre Bourdieu, por Robison Tramontina e Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz; c) Direitos da personalidade e feminismo: o argumento biopolítico da dominação masculina na questão do aborto realizado por Brunna Rabelo Santiago e d) O debate Butler-Fraser: um olhar sob a perspectiva de gênero e o empoderamento feminino apresentado por Jessica Cristianetti e Amanda Netto Brum.

O terceiro, e último, bloco abordou as ações afirmativas de gênero e o direito penal, elencando os seguintes trabalhos: a) Mulheres e ações afirmativas: “lugar de mulher” também é na política, apresentado por Milena Trajano dos Anjos; b) O Estado “mete a colher”: violência de gênero e a Lei Maria da Penha, por Lorena Lima Moura Varao e Natasha Karenina de Sousa Rego; c) O lugar social da mulher na criminalidade: um olhar panorâmico sobre América Latina, apresentado por Miquelly Barbosa da Silva e Rebecca

Lemos Igreja e, finalmente, d) Efetivação dos direitos da mulher no Direito Penal: a necessária superação da noção autoritária de “mulher honesta” apresentado por Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Pacheco Amorim.

Como poderá ser verificado nos artigos publicados, as apresentações trouxeram elementos inovadores sobre o tema de gênero, sexualidades e direito e permitiram a realização de um debate bastante profícuo no Grupo de Trabalho. É importante ressaltar que as intersecções entre “gênero, sexualidades e direito” têm sido desenvolvidas transdisciplinarmente nos diversos cursos de pós-graduação de Direito, Educação, Antropologia e em outras áreas das Ciências Sociais e Humanas, e nas cinco regiões do Brasil. A discussão no GT veio, portanto, apenas confirmar que o tema merece destaque no espaço do CONPEDI não somente pela importância e emergência do debate sobre os estudos culturais no campo do Direito, mas também e, principalmente, pela possibilidade de se construir um espaço de promoção, defesa e resistência epistêmica. Oxalá debates profícuos como estes possam contribuir para a construção de uma sociedade mais humana, justa e solidária.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rebecca Lemos Igreja (UnB)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Leila Maria Da Juda Bijos (UCB)

# EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO DIREITO PENAL: A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA NOÇÃO AUTORITÁRIA DE “MULHER HONESTA”

## EFFECTIVENESS OF WOMEN'S RIGHT IN CRIMINAL LAW: THE NECESSARY OVERCOMING OF THE AUTHORITARIAN NOTION OF “HONEST WOMAN”

Alexandre Morais da Rosa <sup>1</sup>  
Fernanda Pacheco Amorim <sup>2</sup>

### Resumo

A ideia de mulher “honesta” trazida na redação original do Código Penal de 1940 restou superada em razão da premissa de igualdade trazida pela Constituição da República e as alterações realizadas na legislação infraconstitucional a partir desta. Apesar disso, os julgamentos sociais que eram realizados continuam sendo, mas deixou-se de falar em mulher honesta para utilizar-se novos termos, como “vadia”. Pretende-se defender neste artigo que não basta uma alteração formal legislativa para que a mulher possa exercer sua sexualidade e sua liberdade, pelo contrario, é necessário que haja uma alteração profunda em toda a cultura vigente.

**Palavras-chave:** Empoderamento, Mulher honesta, “vadia”, Direito penal, Feminismos

### Abstract/Resumen/Résumé

The idea of a "honest" woman brought in the original redaction of the Penal Code of 1940 remained overcome because of equal premise brought by the Constitution of the Republic and the changes made in the infraconstitutional legislation after that. Nevertheless, the social judgments that were made remain, but they left to say honest woman to use new terms, such as "bitch". We intend to defend in this article that is not enough a formal legislative change so women can exercise their sexuality and their freedom, the contrary, there must be a profound change in all existing culture.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Empowerment, Honest woman, "bitch", Criminal law, Feminisms

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor na Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade do Vale do Itajaí. Juiz de Direito em Santa Catarina.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Feminista. Professora em construção.

## 1. INTRODUÇÃO

Há muito tempo que a bandeira da igualdade entre gêneros é levantada pelos feminismos. No Brasil a igualdade foi inserida na Constituição da República, no artigo 5º, tendo forte influência do lobby do batom, onde diversos movimentos feministas se articularam para introduzir o debate sobre gênero durante a constituinte objetivando que a Carta vindoura fosse mais equânime.

Em razão do novo paradigma de igualdade – ao menos formal – trazido pela Constituição da República aconteceram alterações nas legislações infraconstitucionais, como foi o caso do Código Penal que trazia a noção de mulher “honesta” que pressupunha uma mulher completamente apática e totalmente submissa, conforme se verá através dos julgados trazidos. Acontece que, mesmo depois de excluída a ideia autoritária de mulher “honesta” os fundamentos desse julgamento social ainda são utilizados a partir de outras alcunhas, como por exemplo os termos “vadia” e “vagabunda”.

Procurou-se, com o presente escrito, apontar que a superação de um termo não basta para que a superação do julgamento social aconteça, ou seja, não resolve alterar a alcunha utilizada, pelo contrário, é necessário alterar toda a cultura vigente para que a mulher, enquanto sujeita de direitos e dona da sua vontade e de seu corpo possa exercer sua sexualidade e ser verdadeiramente livre.

Para alcançar o objetivo proposto dividiu-se o artigo da seguinte forma: 1. Introdução; 2. A Constituição de 1988 como uma primeira vitória; 3. Código Penal de 1940: Os crimes contra os costumes e o bem jurídico tutelado; 4. A “honestidade” da mulher revista pela lei 11.106/2005; 5. E agora? Não é mais necessário ser honesta?; 6. Referências.

Utilizou-se o método indutivo com pesquisa jurisprudencial e bibliográfica utilizada no desenvolvimento do trabalho e, conseqüentemente, a elaboração de fichamentos, conceitos operacionais e categorização.

## 2. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO UMA PRIMEIRA VITÓRIA

A ausência de legislações que tratassem dos direitos de minorias, buscando conferir-lhes, verdadeiramente, igualdade – ou, melhor dizendo: equidade<sup>1</sup> – é histórica. Essa realidade foi vista ao longo dos séculos em relação às mulheres.

Olympe de Gouges, francesa, feminista e revolucionária apresentou, no ano de 1791, em plena Revolução Francesa, momento no qual os ideais de Liberdade, Igualdade e

---

<sup>1</sup> Aqui entende-se por equidade tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Fraternidade eram bradados aos quatro ventos, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. O artigo primeiro da Declaração apresentada por Olympe teve a seguinte redação: “A mulher nasce livre e é igual ao homem perante a lei. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum” (BOCQUET, 2014, p. 334). Olympe foi grande defensora dos direitos das minorias, especialmente das mulheres, fazendo duras críticas ao regime instaurado na França pré-revolução e também na França pós-revolução.

Apesar de todos os seus esforços de expor suas opiniões e ideias inovadoras através de peças de teatro, panfletos e a própria Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, a voz de Olympe foi silenciada no ano de 1793, quando foi condenada à morte. A importância feminina, pós revolução, foi superada pelo machismo prevalecente. Mesmo prestes a ser executada Olympe conseguiu fazer um último panfleto no qual descrevia as condições em que estava presa, sem ter recebido sequer um julgamento justo, ou defesa por parte de um advogado. Até seu último suspiro Olympe lutou afirmando que se a mulher tem o direito de subir ao cadafalso na frente de todos para a execução, também deve ter o direito de subir à tribuna.

Assim é que Olympe de Gouges é apenas um exemplo das incontáveis feministas que lutaram pelo reconhecimento da mulher na sociedade, como sujeita de direitos. Mas, esta batalha não é exclusividade de mulheres que viveram em tempos passados – como Olympe, que aspirou a Revolução Francesa –, pelo contrário, os fundamentos de uma forte cultura patriarcal sobrevivem até hoje e a luta perdura.

No Brasil essa cultura autoritária também foi bastante viva, ainda mais na época da Ditadura Militar (PRADO; MALAN, 2015, p. 1-110). Depois deste período, ou seja, após o transcurso de mais de 20 anos de restrições, fez-se necessária a elaboração de uma nova Constituição composta pelas novas diretrizes do país, que então retornava à democracia.

Neste contexto histórico foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, que além de diversas outras, recebeu forte influência do movimento feminista. Nesse sentido, manifestou-se Mariana Guimarães Rocha da Cunha Bueno (2011, p. 73-73):

Em meados da década de 1980, em plena fase de redemocratização, o movimento feminista brasileiro se articulou com o propósito de fundar um órgão representativo dos direitos das mulheres junto ao governo federal. O resultado foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, instituído pela Lei nº 7.353/85, cujo artigo 1º proclama que “fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a

discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País”.

Principalmente em razão da atuação efetiva do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM – em conjunto com organizações da sociedade civil defensoras dos direitos das mulheres, diz-se que a Constituição da República recebeu forte influência do “*lobby do batom*”, que foi uma tentativa de tornar sensíveis os deputados e senadores sobre a importância das causas das mulheres para que assim a Constituição vindoura pudesse ser fundada como verdadeiramente cidadã (PITANGUY, 2008, p. 02).

Mariana Guimarães Rocha da Cunha Bueno (2011, p. 73) também sobre o “*lobby do batom*” complementa:

Como nos relata Cíntia Regina Béó, “durante os trabalhos da Assembléia [sic] Constituinte de 1988, foi muito atuante junto aos constituintes e à opinião pública, o chamado ‘*lobby do batom*’, que tinha como objetivo fazer com que houvesse um reconhecimento constitucional da igualdade entre homens e mulheres e de instrumentos capazes de assegurar esta igualdade futuramente, já que a mera declaração constitucional não teria o condão de alterar a realidade e as barreiras sociais impostas à mulher”.

Para que a igualdade entre homem e mulher fosse reconhecida na Constituição da República nascente, o CNDM incentivou a sociedade civil a participar deste momento tão importante de forma ativa, espalhou outdoors, fez propagandas e chamou a “mulher comum<sup>2</sup>” ao palco da discussão, não restringindo àquelas engajadas em ativismo político e pesquisas acadêmicas. Em 1986 o CNDM realizou um encontro nacional em Brasília, onde as propostas encaminhadas pela sociedade civil foram analisadas e rediscutidas, chegando-se a um consenso para apresentação da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. O “*lobby do batom*” ganhou voz em razão da forte atuação do CNDM e da participação de incontáveis mulheres que ansiavam por serem ouvidas. A apresentação da Carta foi um passo gigantesco para a luta feminista, pois foi a partir dela que a voz do movimento feminista foi verdadeira e diretamente ouvida pelo legislador constituinte.

Após toda a interferência do “*lobby do batom*” no processo constituinte, e a luta pela igualdade travada pelas mulheres no decorrer dos séculos, no Brasil, promulgou-se a Constituição Cidadã, na qual se nota, claramente, a influência do movimento feminista, principalmente em razão do artigo 5º, que iguala homens e mulheres em direitos e deveres; mas também em diversos outros, como aqueles que tratam de questões trabalhistas, como a

---

<sup>2</sup> Chamou-se mulher comum àquelas que não estavam engajadas nas discussões políticas que ocorriam no país, ou seja, as mulheres da sociedade civil que não tinham envolvimento político ou acadêmico direto com a reforma legislativa que ocorria no país.



licença maternidade com prazo previsto de 120 dias (art. 7º, inciso XVIII da CRFB/1988), proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, inciso XX da CRFB/1988), dentre outros.

Jaqueline Pitanguy (2008, p. 03) ao expor sua opinião sobre o processo constituinte, no qual participou ativamente, declarou:

O processo constituinte foi um dos momentos mais intensos de minha vida e jamais esquecerei o dia em que a Constituição foi promulgada, em outubro de 1988. As mulheres conquistaram a maioria expressiva de suas reivindicações. O nosso lema, Constituinte Para Valer tem que ter Direitos de Mulher havia sido alcançado. Era um momento de festa cívica, para a sociedade brasileira porque passávamos a ser regidos por uma Carta cuja matriz é o princípio da dignidade humana, dos direitos humanos, e que trata do Estado a partir desta matriz.

A Constituição da República foi considerada uma das cartas constitucionais mais modernas do mundo e também foi motivo de comemoração para o movimento feminista, notadamente pelas disposições do art. 5º, inciso I, que elevaram à regra constitucional a igualdade<sup>3</sup> entre homem e mulher (PILATTI, 2008; RAMOS, 2017).

Tal inclusão normativa teve enorme relevância naquele momento, pois, foi ela quem abriu as portas para a necessária reforma legislativa, que se mostrava fundamental há muito tempo, buscando aplicar a nova igualdade – ainda que formal – entre homem e mulher trazida pela Carta Magna às legislações infraconstitucionais.

No campo penal as principais alterações ocorreram com o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) e a novíssima Lei do Feminicídio (Lei 13.104 de 2015), mas principalmente com as mudanças feitas no Código Penal de 1940, que serão demonstradas a seguir.

### **3. CÓDIGO PENAL DE 1940: Os crimes contra os costumes e o bem jurídico tutelado**

O Código Penal de 1940, Decreto-Lei 2.848 de 1940 – baseado no Código Rocco de 1930 (vigente durante o regime fascista de Mussolini) – foi escrito numa época em que a cultura patriarcal estava ainda mais entranhada nas raízes do legislador, bem como da sociedade como um todo (CARVALHO, 2008, p. 75; PRADO; CHOUKR; JAPIASSÚ, 2016, p. 136)<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Importante destacar que trata-se de igualdade meramente formal.

<sup>4</sup> Importante frisar que a cultura patriarcal encontra-se em nossa sociedade até hoje, talvez de maneira mais velada, mas ainda com bastante força.

Em razão disso, o Título IV do Código Penal se referia aos “Crimes contra os costumes”, que visavam proteger, segundo Damásio de Jesus (2007, p. 89), a moral pública sexual e conservar a ética sexual. A nomenclatura dada a um título de uma legislação é de extrema importância, pois é a partir do título que se pode compreender o que realmente se busca proteger, ou seja, consegue-se entender qual o bem jurídico tutelado nos artigos integrantes daquele título (GRECO, 2011, p. 449).

Portanto, vê-se que o bem jurídico que o Código Penal de 1940, em sua redação original, pretendia tutelar eram os costumes, assim como as normas de conduta impostas pela sociedade e a cultura patriarcal vigente e principalmente a honra do homem, fosse ele pai, companheiro ou namorado.

A cultura patriarcal fica claramente demonstrada, principalmente na tipificação do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal de 1940, que tinha como conduta delitiva: “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, isto é, apenas a mulher poderia ser vítima de estupro. Além disto, nos artigos 215 (Posse sexual mediante fraude), 216 (Atentado ao pudor mediante fraude), 217 (sedução) e 219 (Rapto violento ou mediante fraude), todos do Código Penal de 1940 (redação original), o sujeito passivo deve ser, necessariamente, mulher virgem, no caso do artigo 217, e no restante dos casos deve ser mulher honesta.

Em razão disso, os processos relativos a crimes contra os costumes deixaram de ser lides onde se discutiam os fatos ocorridos e a tipificação das condutas, para se tornarem um tormento para as vítimas, que deveriam demonstrar a sua honestidade. Nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade (2004):

[...] o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina.

Para que houvesse condenação em crimes sexuais a vítima precisava demonstrar que sua reputação era ilibada (ROSSI, 2016; MORAIS DA ROSA, 2017, p. 775-777), que era mulher honesta, não saía desacompanhada, que não frequentava qualquer lugar que pudesse ser considerado desonroso, que não recebia homem algum em casa se não tivesse companhia

de outra pessoa, ou ainda que não se mantivesse na companhia de qualquer mulher que não fosse considerada honesta.

Esta comprovação era absolutamente necessária, porque era papel do advogado do réu suspeitar da honestidade da vítima, eis que assim não haveria tipicidade. Segundo Martha de Abreu Esteves (1989, p. 39):

A grande questão dos advogados era, então, demonstrar que as ofendidas não possuíam os valores merecedores do apoio e proteção da Justiça. Genericamente, em qualquer crime, eram elas apontadas como desonestas e imorais.

E continua:

O horário, em companhia de quem e o destino eram as grandes referências de honestidade que recaíam sobre a mulher, tanto no trato cotidiano como, principalmente, nos discursos dos severos advogados. E estes não tinham qualquer dúvida em aplicar essas referências, notadamente porque se constituíam em caminho seguro para um ganho de causa confortável que não contrariava os padrões de conduta estabelecidos (ESTEVES, 1989, p. 43).

Evidente, novamente, o bem jurídico tutelado, já que, caso um dos crimes fosse cometido contra mulher não considerada honesta, a conduta seria atípica, pois o que se visava proteger era os costumes sociais, a “fama” da mulher honesta e principalmente a honra de seu companheiro, pai ou namorado; e não a liberdade sexual de cada indivíduo, fosse ele mulher ou homem. À mulher que conseguisse provar sua honestidade era assegurada a justiça, portanto, o ponto crucial nos julgamentos de crimes sexuais, em razão da tipificação contida nos artigos, era a vida pregressa da vítima, ou as provas que se faziam dela.

Caso a honestidade, castidade e a dignidade da mulher restassem comprovadas, considerar-se-ia que não haveria motivos plausíveis para que inventasse a acusação de estupro, conforme se depreende da jurisprudência colhida:

APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA E ESTUPRO - DELITO DE AMEAÇA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DELITO DE ESTUPRO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA - CORPO DE DELITO INDIRETO - **MULHER CASADA, HONESTA E DE BOA CONDUTA - PALAVRA DA OFENDIDA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** - PROVAS TESTEMUNHAIS QUE A CONFIRMAM - RESISTÊNCIA QUE NÃO NECESSITA CHEGAR AS RAIAS DO HEROISMO - SUBJUGAÇÃO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA BRANCA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA NO REGIME DE CUMPRIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. O primeiro delito, de ameaça, exige representação do ofendido. Sem esta, carece de legitimidade o Ministério Público para a persecução penal. Em razão da decadência, deve ser extinta a punibilidade. Melhor sorte não lhe socorre quanto ao segundo

delito, de estupro. dispensável a realização de corpo de delito direto, em se tratando de mulher casada, suprível pelo indireto. **A palavra da ofendida quanto a materialidade e a autoria prevalece, por se tratar de mulher honesta, de boa conduta, que não se esporia para denunciar o crime, principalmente quando confirmada pelas testemunhas.** Não é possível a alteração do regime de cumprimento da pena, por se tratar de pedido a ser endereçado originariamente a Vara de Execuções Penais. Apelação Provida Parcialmente (grifou-se)<sup>5</sup>.

ESTUPRO - TENTATIVA - CRIME NÃO CONSUMADO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO RÉU - ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - REPRIMENDA FIXADA EM QUATRO (4) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO EM VISTA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2, § 1, DA LEI 8.072/90 - NO PERCURSO DO PROCESSO E NO APELO O RÉU NEGA A AUTORIA E HOSTILIZA CARACTERIZAÇÃO DE CRIME HEDIONDO - RECUSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **Nos crimes sexuais a palavra da vítima, quando mulher honesta e recatada, tem relevante valor probante e, em especial, quando em sintonia com eventual prova testemunhal.** Por se tratar de delito de tentativa de estupro, inaplicável o comando do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, pois este normativo legal somente deve ser aplicado quando verificado o crime considerado hediondo que, in casu, não ocorreu. O delito de estupro (artigo 213 do CP) para ser considerado crime de natureza hedionda, necessária sua combinação com o artigo 223 do Código Penal, de acordo com o disposto no artigo 1º, Inciso V, da Lei 8.072/90. No presente caso a vítima sofreu lesões corporais leves (grifou-se)<sup>6</sup>.

PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA. **DEPOIMENTO DA VÍTIMA, MULHER HUMILDE, HONESTA E RECATADA, ATESTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES.** EXAME PERICIAL REALIZADO VÁRIOS DIAS APÓS O FATO. PENA FIXADA PRÓXIMO AO MÁXIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. Tendo o exame pericial sido feito vários dias após a prática dos crimes, praticados mediante violência psíquica (ameaça por arma de fogo), **à palavra da vítima, mulher humilde, honesta e sem motivos para fantasiar fatos tão graves, deve ser emprestado crédito.** Não se justifica a fixação de pena próxima ao máximo cominado em lei para o réu primário, não obstante tenha ele maus antecedentes. Se o ato libidinoso não se constitui em prelúdio natural do coito, há concurso material entre o atentado violento ao pudor e o estupro (grifou-se)<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. ACR: 622897 PR **Apelação Crime - 0062289-7**, Relator: Antonio Prado Filho, Data de Julgamento: 12/02/1998, 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>6</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. ACR: 557808 PR **Apelação Crime - 0055780-8**, Relator: Hiroshê Zeni, Data de Julgamento: 05/06/1997, 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>7</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1454859 **MG 1.0000.00.145485-9/000(1)**, Relator: PAULO TINOCO, Data de Julgamento: 02/03/2000, Data de Publicação: 30/03/2000. Disponível em: <www.tjms.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2017.

Nos casos acima, as vítimas conseguiram demonstrar sua honestidade e só por este motivo suas alegações eram dignas de serem ouvidas. Caso a honestidade da mulher não fosse atestada em juízo, considerar-se-ia que ela deu causa à atitude do acusado, não sendo constituído o crime. Enfim, manipulava-se a premissa da conduta criminalizada, exigindo-se premissa moralizante e autoritária.

Segundo Vera Andrade (2004), a mulher, ao procurar o judiciário tentando encontrar justiça e um julgamento efetivo para o seu agressor, deparava-se com realidade totalmente diferente daquela que se espera da “justiça”, ela acabava por ser julgada, tendo que provar que era realmente uma vítima e não estava fantasiando fatos.

Os advogados dos acusados utilizavam contradições nos discursos das vítimas e das testemunhas para acusá-las e conseguir uma absolvição. Uma alegação comum era de que a mulher não se importava com sua virgindade caso não recordasse a data exata em que o fato ocorrera. Martha de Abreu Esteves (1989, p. 65), escreve na sua obra *Meninas Perdidas*:

Depois de tantas dores e sangue, seria de se supor que as ofendidas jamais esquecessem tão bárbaro dia. Com a intenção de mostrar que algumas delas não davam importância à sua virgindade, ou mesmo encaravam a relação sexual com uma naturalidade indevida, os advogados aproveitavam alguma confusão ou imprecisão de datas nos depoimentos das ofendidas. Depois de manipularem os conceitos de flacidez e honestidade, não admitiam que uma mulher se esquecesse da data do “ato mais sério de sua vida”. Encaravam como leviandade de caráter o fato de uma pseudo-ofendida ter esquecido a data do atentado. Não acreditavam que uma moça recatada “fosse indiferente a um grande dano a sua honra ao ponto de esquecer o dia em que se consumara”.

Essas alegações absurdas de que ausência de honestidade, flacidez excessiva do corpo da mulher e esquecimento da data do fato seriam motivo suficiente para absolvição do acusado, só eram levantadas pela defesa, pois os julgadores as acolhiam. Observa-se na jurisprudência:

**SEDUÇÃO - DENÚNCIA APTA, EIS QUE ATENDIDA A NORMA 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TAMBÉM NÃO SE OBSERVOU O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, POIS O ACUSADO EXERCEU-O COM AMPLITUDE, SEM REVELAR QUALQUER DIFICULDADE PARA TANTO. PRELIMINARES REJEITADAS. IGNORADO O DIA DO DESVIRGINAMENTO, NÃO SE PODE DIFINIR TER SIDO RECENTE, CAUSADO PELO APELANTE, QUE SE DEFENDEU COM A ALEGAÇÃO DE A OFENDIDA NÃO SER MAIS VIRGEM QUANDO MANTEVE CONGRESSO SEXUALMENTE COM ELA. É CERTO QUE A MULHER HONESTA NÃO SE ESQUECE DO DIA EM QUE PERDE A VIRGINDADE, POIS O FATO ASSINALA INDELEVELMENTE SUA VIDA. SE APONTA ESQUECIMENTO É ELE FRUTO DE MALÍCIA. DADO**

**PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O ACUSADO** (grifou-se)<sup>8</sup>.

**ESTUPRO FICTO. PARA SUA CARACTERIZACAO, NO CASO DA LETRA A, ART-224, DO CÓDIGO PENAL, NAO BASTA O AGENTE TER TIDO RELACOES SEXUAIS COM MULHER MENOR DE CATORZE ANOS. E INDISPENSAVEL A PROVA DE QUE A OFENDIDA E HONESTA, RECATADA, INEXPERIENTE DOS FATOS DO SEXO, POIS ESSA PRESUNCAO DE VIOLENCIA ASSENTA NA INOCENTIA CONSILII. ERRO DE FATO. OCORRE ESTE QUANDO O PROCEDIMENTO OSTENSIVO E REPROVAVEL DA OFENDIDA, POR SUAS NOTAS SINGULARES, EXTRAVAGANTES E COMPROMETEDORAS, SÃO DE MOLDE A LEVAR O ACUSADO A CRER FIRMEMENTE QUE SE ESTA RELACIONANDO COM MULHER MAIOR DE CATORZE ANOS. APELACAO PROVIDA PARA ABSOLVER O REU** (grifou-se)<sup>9</sup>.

Com isto fica claro que não é a vítima, ou a integridade física dela, que se busca proteger, muitíssimo pelo contrário, tutela-se a propriedade do homem: o corpo feminino. E aqui entende-se o corpo feminino como propriedade do marido, se casada, ou do pai, se ainda solteira, mas nunca da própria mulher, que por não *ser*, não se tem.

Sobre este assunto Luana de Carvalho Silva (2012, p. 45):

Às “Jacynthas, Amelias e Palmiras”, a proteção legal chega como forma de enclausurá-las em um sistema que faz da honra o critério para subjugar o corpo e o sexo no interior da propriedade colonizada pelo homem branco e proprietário. O corpo feminino deixa a esfera do pecado da carne para ser acolhido pelo Código Penal como uma propriedade da família, do marido e do Estado.

Mas, apesar da jurisprudência e a doutrina terem, por muito tempo, sido no sentido demonstrado até agora, o direito é um campo de embate vivo, ou seja, acompanha as demandas sociais e as mudanças de realidade.

Os artigos relativos aos crimes contra os costumes, com o tempo, tornaram-se obsoletos, fazendo-se necessária uma alteração na redação original do Código Penal de 1940, que ocorreu através do Projeto de Lei 117/03 apresentado pela Deputada Iara Bernardi (PT/SP), que posteriormente, em 28 de março de 2005, transformou-se na Lei Ordinária 11.106/2005, conforme se verá a seguir.

---

<sup>8</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APR: 684383 DF**, Relator: IRAJA PIMENTEL, Data de Julgamento: 07/11/1985, Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 19/03/1986 Pág. : 3.785. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 22 mar. 2017.

<sup>9</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime Nº 683050843**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ladislau Fernando Rohnelt, Julgado em 09/02/1984. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 22 mar. 2017.

#### 4. A “HONESTIDADE” DA MULHER REVISTA PELA LEI Nº 11.106/2005

A promulgação da Constituição da República de 1988 demonstrou que a legislação infraconstitucional precisava de reformas e atualizações. Um dos princípios mais vivos e mais disseminados da Constituição é o da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2005), portanto, incabível aceitar legislações infraconstitucionais tão retrógradas em relação aos deveres e direitos da mulher na sociedade, legislações que perpetuassem a discriminação e a opressão.

No âmbito penal, conforme já dito, a Deputada Iara Bernardi (Partido dos Trabalhadores do Estado de São Paulo) apresentou o Projeto de Lei 117/03, que propunha alterações no Código Penal de 1940. Em março de 2005 foi aprovada a Lei Ordinária 11.106/2005 que alterou, dentre outros, os artigos 215 e 216 do Código Penal, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude.

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

A diferença introduzida pela Lei 11.106/2005 nos supracitados dispositivos é o sujeito passivo dos crimes. No artigo 215, que se refere ao crime de Posse Sexual Mediante Fraude, anteriormente era necessário que a vítima fosse mulher honesta, e com a alteração feita passou a ser apenas mulher. Mirabete e Fabbrini (2009, p. 417) ensinam:

Na redação original do dispositivo, o crime era assim definido: “Ter conjunção carnal com mulher *honest*a, mediante fraude.” Restringia a lei a proteção à mulher honesta, embora não exigisse fosse ela virgem (RT 410/97). A inclusão de um elemento normativo obrigava a um juízo de valor a respeito da honestidade da mulher. Honesta seria a mulher honrada, decente, de compostura, “não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes”.

[...]

Diante da alteração do dispositivo, qualquer mulher, honesta ou não, e mesmo a prostituta, pode ser sujeito passivo do delito (grifo no original).

A supressão do vocábulo “honest” foi uma grande conquista para a luta da mulher em busca de sua liberdade e igualdade, já que conforme demonstrado anteriormente, a mulher acabava se tornando a acusada nos processos envolvendo crimes sexuais<sup>10</sup>.

Já o artigo 216, que trata do crime de Atentado ao Pudor Mediante Fraude, o sujeito

---

<sup>10</sup> Importante ressaltar que a ideia da mulher honesta ser a única que merece tutela estatal, apesar das mudanças, por vezes ainda persiste. O judiciário mantém esta ideia e a própria sociedade a perpetua quando culpabiliza a vítima, justificando as atitudes do agressor, por exemplo, afirmando que se a mulher não quisesse ser estuprada não deveria usar uma roupa tão curta, ou não deveria sair a noite sozinha, ou beber, dentre outras justificações infundadas.

passivo deixou de ser a mulher honesta e passou a ser apenas “alguém”, independentemente de sexo, ou conduta social.

Apesar da manutenção do Título Dos Crimes Contra os Costumes, que ainda dizia muito sobre o bem jurídico que se buscava proteger, com as alterações feitas pela Lei 11.106/2005, conferiu-se, teoricamente, à mulher maior autonomia sobre suas escolhas.

A retirada do termo mulher honesta aconteceu em razão do avanço social sofrido no decorrer dos anos e pelas novas diretrizes que a nova Carta Magna inseriu para o ordenamento, portanto, a alteração no entendimento jurisprudencial pode ser observada mesmo antes da aprovação da Lei 11.106/2005, conforme se vê:

CRIMINAL. HC. POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE SIMPLES. "PAI-DE-SANTO". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXPRESSÃO "MULHER HONESTA". CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DELITO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A EXASPERAÇÃO PROCEDIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM DENEGADA. **A expressão "mulher honesta", como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito de prática sexual.** Evidenciado que o réu teria se utilizado de estratégias, ardis, engodo para que as vítimas se entregassem a conjunção carnal, não se vislumbra a existência de consentimento das vítimas para as práticas sexuais ocorridas, em tese, com o paciente. "Pai-de-santo" que, dizendo estar incorporado, chamava as vítimas, suas seguidoras religiosas, para realizar "trabalhos" – oportunidade em que as forçava, em tese, a manterem relações sexuais com ele. Não há que se falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, se os autos dão conta de que o procedimento do paciente reúne os três elementos necessários para a configuração do crime de posse sexual mediante fraude: conjunção carnal, honestidade das vítimas e fraude empregada pelo agente. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. A adequação da conduta do réu, promovida pelo Magistrado ao prolatar a sentença condenatória, sem a efetiva mudança dos fatos pela acusação, não constitui hipótese de mutatio libelli. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda, mantém-se a dosimetria aplicada na condenação, tornando-se descabida a análise mais acurada dos motivos utilizados para tanto, se não evidenciada flagrante



ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Ordem denegada (grifou-se)<sup>11</sup>.

Depois da aprovação da Lei, retirando a mulher honesta como a única passível de ser vítima dos referidos crimes, este posicionamento se consolidou e ampliou nas jurisprudências, não sendo mais necessária análise do histórico de vida da vítima, como se exemplifica:

PENAL E PROCESSUAL - ESTUPRO TENTADO - PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHAS, BEM COMO INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO - CRIME HEDIONDO - REGIME FECHADO - PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO - HONORÁRIOS DA DEFENSORA DATIVA FIXADOS NO PRIMEIRO GRAU - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Nos crimes contra os costumes, geralmente praticados na clandestinidade, as declarações da ofendida, firmes e coerentes, aliadas à palavra de testemunha, bastam à certeza moral do decreto condenatório. É suficiente para configuração do estupro que a vítima seja obrigada a relação sexual com o agente, mediante violência ou grave ameaça, pouco importando sua anterior conduta moral. **Honesta, devassa, prostituta, tem a mulher direito a integridade do corpo, não se admitindo qualquer atentado à sua liberdade sexual.** Hipótese de jovem estudante, vítima de tentativa de estupro, para qual nada contribuiu. Em que pese entendimento contrário quando a Corte acompanhava o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete legítimo e último da Constituição, convencida pelos argumentos da maioria daquele Pretório Excelso e atenta ao princípio da interpretação mais favorável aos sentenciados e ao princípio da estabilidade jurídica e do tratamento igualitário das situações idênticas, é que a Câmara se inclina pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, por ferir o princípio da individualização da pena. É cediço que a verba honorária estipulada na sentença compreende a defesa em eventual recurso (grifou-se)<sup>12</sup>.

Estas alterações da legislação e de entendimento por parte do Judiciário e dos doutrinadores fez emergir a ideia de que a mulher é um sujeito de direitos, responsável por si e por sua liberdade, que não pode ser violada, independentemente de suas condutas.

## 5. E AGORA? NÃO É MAIS NECESSÁRIO SER HONESTA?

Conforme visto, a “honestidade” da mulher deixou de ser analisada quando da prática de crimes contra ela. Inclusive, pouco depois desta alteração, a Lei 12.015 de 2009 alterou o Título de “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade

<sup>11</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 21129 BA 2002/0026118-0**, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 06/08/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/09/2002 p. 212 LEXSTJ vol. 158 p. 350 RT vol. 811 p. 577. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>12</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2006.044600-8**, de Mondaí, rel. Des. Amaral e Silva, j. 30-01-2007. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2017.

Sexual” .

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 46):

A Lei 12.015/2009 alterou o Título VI do Código Penal, que passou a tutelar a *dignidade sexual*, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprime, de uma vez por todas, a superada terminologia “crimes contra os costumes”. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano (grifo no original).

Dito diretamente, o que o Estado pretende proteger é a dignidade sexual de cada indivíduo, a liberdade de escolha de cada um, a vontade de cada sujeito ao exercer sua sexualidade, a forma particular com a qual cada um trata suas relações sexuais. Tudo muito bonito, mas este discurso se reflete na prática, no discurso social?

Um pesquisa divulgada em 2016 pelo Instituto Data Popular revelou que 49% dos homens considera que o Carnaval não é adequado para mulheres direitas, e ainda que 61% dos homens afirma que mulheres solteiras que vão para o Carnaval não podem reclamar de ser cantadas<sup>13</sup>.

Segundo o dicionário informal mulher direita é: “Mulher que não abusa da sua sensualidade. Mulher que se faz respeitar”<sup>14</sup>. Ou seja, ainda nos deparamos com a mulher honesta, que aqui aparece como mulher direita.

Não é incomum se ouvir que fulana é vadia, ou que fulana é vagabunda ou ainda que fulana é biscate. Todos adjetivos pejorativos correlacionados ao exercício da sexualidade por parte da mulher, onde a mulher que é dona do seu próprio corpo e decide sair, usar a roupa que bem entender, colocar maquiagens conforme seu gosto (ou não colocar), beijar, transar, se relacionar com outras pessoas não é uma mulher que está dentro dos padrões aceitos pela sociedade e, portanto, é rotulada e excluída do círculo das “pessoas de bem”.

O Carnaval é uma época de liberalidade, onde as pessoas tornam-se mais toleráveis com o exercício da sexualidade, com o tamanho das roupas, com as maquiagens utilizadas, com questões de gênero, etc. Até por isto que a pesquisa é tão assustadora, pois foi nesta época, onde boa parte dos homens está mais “liberal”, em que foi realizada.

Conforme visto, segundo a pesquisa, 61% dos homens acredita que a mulher não pode reclamar de ser cantada no carnaval, ou seja, o assédio só pode ser visto como crime – e

---

<sup>13</sup> Disponível em <https://catracalivre.com.br/materia-especial/carnaval-sem-assedio-2017/>. Acesso: em 22 mar. 2017.

<sup>14</sup> Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/mulher+direita/>. Acesso: em 22 mar. 2017.

não como algo natural e até previsível – quando a mulher é direita – leia-se honesta – e não vai para o carnaval (já que 49% acredita que carnaval não é local adequado para mulheres direitas, como trazido acima).

E o perigo nisto tudo reside – além do perigo do carnaval, onde o assédio é uma realidade – no fato de que esta mentalidade se estende ao dia-a-dia, no qual a mulher é julgada constantemente pelo tamanho da roupa, pela maquiagem, pela cor do batom, pelo tamanho do salto alto, pelo comprimento do cabelo, etc. Não é incomum ouvir que batom vermelho deixa a mulher vulgar e deve ser utilizado com cuidado<sup>15</sup>? Quantas mulheres já deixaram de sair com os lábios maravilhosamente vermelhos por medo dos assédios que iriam sofrer? Quantas já não voltaram para casa para trocar de roupa, pois não conseguiram sequer chegar na esquina sem ouvir várias cantadas?

Mas, é realmente a cor do batom, ou o comprimento da roupa, ou a quantidade de pessoas com quem se relaciona que vai determinar se a mulher é direita, ou se é honesta? O Código Penal já não foi reformado em 2005 para que esta alcunha fosse retirada? O problema é que alterou-se a lei penal, mas não mudou-se a forma de pensar, deixou-se de falar em mulher honesta, mas passou-se a chamar as mulheres de “vadias”.

Pouco importa a alteração da legislação se não houver, minimamente, uma alteração na cultura social. Mas nem sempre falar sobre feminismos, equidade, alteração cultural é tarefa fácil. Chimamanda Ngozi Adichie (2015, p. 42) num livro chamado *Sejamos todos feministas*, originado de um discurso feito por ela, afirmou:

Não é fácil conversar sobre a questão de gênero. As pessoas se sentem desconfortáveis, às vezes até irritadas. Nem homens nem mulheres gostam de falar sobre o assunto, contornam rapidamente o problema. Porque a ideia de mudar o *status quo* é sempre penosa.

Apesar de ser realmente uma tarefa penosa é uma tarefa necessária. É a partir do debate, dos levantamentos, das conversas, do empoderamento e da empatia que se pode alterar a cultura e criar uma sociedade mais inclusiva para todas as pessoas, inclusive para as mulheres, sem mais rótulos, sem a diferenciação entre a mulher “vadia” e a “honesta” e sem julgamentos em razão da cor de um batom, por exemplo.

Mas, o empoderamento vem de dentro de cada mulher, é uma construção e desconstrução constantes, é luta e enfrentamento diários. Portanto, não se deve esperar pelo

---

<sup>15</sup> Um blog chamado Resuminho Básico fez uma enquete com homens sobre o batom vermelho. Disponível em <http://www.resuminhobasico.com/maquiagens/opiniao-masculina-batom-vermelho>. Acesso em: 23 mar. 2017.

Carnaval para exercer a sexualidade, para usar aquele batom vermelho vivo maravilhoso que está escondido no fundo do armário, para usar aquela roupa linda que não se usa via de regra por causa do assédio, até porque, mesmo durante esta época, o assédio e os julgamentos morais em razão destas condutas – que deveriam ser irrelevantes para determinar honestidade ou não – ainda acontecem, conforme demonstrado.

Como disse Pablo Vittar na sua música que “estourou” no Carnaval 2017: “Eu não espero o Carnaval chegar para ser vadia, sou todo dia!” A liberdade exige que se possa ser “vadia” quando e onde se quiser, dentro do modelo democrático de Estado, titular do corpo, mente, sexualidade, na perspectiva da reconstrução da cidadania feminista: forte, empoderada e livre!

## 6. REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução de Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15185/13811>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOCQUET, José-Louis. **Olympe de Gouges**. Texto e ilustração José-Louis Bocquet, Catel Muller; tradução de André Telles. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal de 1940: redação original**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.106 de 28 de março 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. *Feminismo e Direito Penal*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/pt-br.php>> Acesso em: 22 mar. 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DISTRITO FEDERAL. STJ - **HC: 21129 BA 2002/0026118-0**, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 06/08/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/09/2002 p. 212 LEXSTJ vol. 158 p. 350 RT vol. 811 p. 577. Disponível em: <[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

ESTEVEES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011. 3 v.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1454859 **MG 1.0000.00.145485-9/000(1)**, Relator: PAULO TINOCO, Data de Julgamento: 02/03/2000, Data de Publicação: 30/03/2000. Disponível em: <[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: Parte especial**, Arts. 121 a 234 do CP. 26. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. 2 v.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 775-777.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. ACR: 622897 PR **Apelação Crime - 0062289-7**, Relator: Antonio Prado Filho, Data de Julgamento: 12/02/1998, 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <[www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. ACR: 557808 PR **Apelação Crime - 0055780-8**, Relator: Hirosê Zeni, Data de Julgamento: 05/06/1997, 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <[www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988**. Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

PITANGUY, Jacqueline. **As mulheres e a Constituição de 1988**. 2008. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PRADO, Geraldo; CHOURK, Ana Claudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Chourkr**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (orgs.). **Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime Nº 683050843**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ladislau Fernando Rohnelt, Julgado em 09/02/1984. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em 22 mar. 2017.

ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2006.044600-8**, de Mondaí, rel. Des. Amaral e Silva, j. 30-01-2007. Disponível em: <[www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo. 276 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28062/R%20-%20T%20-%20LUANA%20DE%20CARVALHO%20SILVA.pdf?sequence=1>>. Acesso em 22 mar. 2017.